

Art. 9.º Aos oficiais e sargentos que prestem serviço nas unidades em que haja rancho de caldeira pode ser autorizado, por despacho ministerial, o abono na caldeira nas mesmas condições em que são abonadas as praças, devendo o Estado ser indemnizado, por meio de desconto nos seus vencimentos, do custo da ração.

Art. 10.º Nos bivaques poderão todos ser abonados na caldeira, oficiais, sargentos e praças, por conta do Estado.

Art. 11.º Os passageiros que tenham de seguir em navio da armada arranchados com as praças serão abonados de rancho nas mesmas condições em que estas o forem.

§ único. A importância das rações abonadas será cobrada nas condições do § único do artigo 6.º e depositada como receita do Estado.

Art. 12.º Às praças são abonados os seguintes subsídios de mar:

Gradações	Fora dos portos do continente	Nas colónias, excepto Cabo Verde	No estrangeiro
Cabos e equiparados	2\$00	3\$00	5\$00
Primeiros marinheiros e equiparados	1\$00	2\$00	5\$00
Segundos marinheiros e equiparados	\$50	1\$00	4\$00
Grumetes e alunos	\$50	1\$00	3\$00

§ único. O subsídio de mar é pago nos mesmos casos em que o é o subsídio de embarque, excepto àqueles que por motivo de doença ou outro estiverem impedidos de prestar serviço.

Art. 13.º É abonada mensalmente a cada praça a importância de 18\$ como «auxílio para fardamento», com a qual deve ser constituído um fundo individual desti-

nado ao pagamento dos artigos de uniforme e a compensar os fornecidos no acto do alistamento.

§ único. A eventual deficiência do fundo será compensada por desconto nos vencimentos.

Art. 14.º Na ocasião do alistamento o Estado fornecerá a cada praça os artigos de uniforme indispensáveis.

Art. 15.º O fundo reverterá a favor do Estado quando a praça deixar o activo ou fôr promovida a sargento, mas se não estiver completo será o que faltar considerado dívida à Fazenda Nacional.

Art. 16.º Os abonos estabelecidos por este decreto são efectuados a partir de 1 de Janeiro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1940.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 4 do corrente, são autorizados os aumentos abaixo indicados sobre os preços que vigoravam em 26 de Agosto de 1939 para os produtos seguintes:

Gasolina, \$25.

Petróleo, \$15.

Gas-oil, \$25.

Fuel-oil, \$15.

Instituto Português de Combustíveis, 5 de Janeiro de 1940.— O Presidente da Direcção, *A. Herculano de Carvalho*.